



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**GABINETE CIBERCRIME**

**Comunicação Pública não  
Autorizada de Fonogramas e  
Videogramas -  
descriminalização**

**Nota Prática nº 13/2019**

***13 de dezembro de 2019***



**NOTA PRÁTICA nº 13/2019**  
**13 de dezembro de 2019**

**Comunicação Pública não**  
**Autorizada de Fonogramas e**  
**Videogramas**

***É propósito desta nota prática alertar para a descriminalização da comunicação pública não autorizada de fonogramas e videogramas, operada pela Lei nº 92/2019, de 4 de setembro.***

***Abordam-se alguns aspetos da aplicação prática desta lei, designadamente relacionados com o novo tratamento processual da nova contraordenação de comunicação pública não autorizada de fonogramas previamente editados comercialmente e videogramas previamente editados ou estreados comercialmente e da conciliação da mesma com outros ilícitos (criminais) frequentemente associados com aquela contraordenação.***

## **A. DESCRIMINALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA NÃO AUTORIZADA DE FONOGRAMAS E VIDEOGRAMAS**

**1.** Entrou em vigor a 4 de outubro de 2019 a Lei nº 92/2019, de 4 de setembro. Entre outras alterações ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), este diploma normativo determinou a descriminalização da execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente.

Até à entrada em vigor desta lei, a execução pública não autorizada (por exemplo, transmissões televisivas ou radiofónicas em espaços comerciais, tais como supermercados, cafés, restaurantes, ginásios ou outros estabelecimentos comerciais) de fonogramas e videogramas previamente editados ou estreados comercialmente era qualificada como crime de usurpação, previsto e punido pelo Artigo 195º, nº1, do CDADC. Agora, por força do novo nº 4 desse Artigo 195º, esta conduta deixou de ser crime e passou a ser legalmente qualificada como contraordenação.

**2.** Foi clara a intenção do legislador, de fazer incidir a descriminalização apenas sobre uma pequena parcela das obras consideradas e protegidas pelo CDADC (tal como definidas nos Artigos 1º a 3º do Código). Apenas foi descriminalizada a comunicação pública de fonogramas editados

comercialmente e videogramas previamente editados ou estreados comercialmente, através de emissões e retransmissões televisivas disponibilizadas ao público, bem como das obras e prestações neles incorporadas, não se descriminalizando o uso ou a execução de todos os restantes tipos de obras (por exemplo, a utilização de obra não autorizada em espetáculo de música ao vivo).

**3.** Além desta, o novo Artigo 205º, nºs 3 e 4 do CDADC introduziu ainda uma outra novidade significativa: porque este ilícito passou a ter natureza contraordenacional, passou a ser possível imputá-lo a pessoas coletivas. Anteriormente, por falta de previsão legal, o ilícito (criminal) apenas era suscetível de ser cometido por pessoas singulares.

**4.** Por outro lado, importa também sublinhar que a descriminalização incide apenas sobre a comunicação pública de fonogramas ou videogramas, mantendo-se incluída no tipo criminal, por exemplo, a cópia ou reprodução não autorizada dessas mesmas obras. A este respeito, importa recordar que nem todas as cópias de obras são proibidas, sendo legalmente permitidas nalguns casos: a reprodução é legítima, por exemplo, no âmbito da fruição privada da obra, no contexto do chamado *direito à cópia privada* (ou *uso privado*, como se dispõe no nº 1, alínea a), do Artigo 189º do CDADC, que prevê as *utilizações livres* das obras).

**5.** Todavia, a natureza privada desta cópia não existirá caso a reprodução da obra se destine à sua execução pública – nesse caso, a reprodução é ilícita e tem natureza criminal.

Será o caso, por exemplo, de cópias, ou seja, fixações não autorizadas de obras musicais ou videográficas, independentemente do suporte (CDs, as chamadas *pen drive*, discos rígidos externos, memória de telemóvel, etc.), se a cópia realizada se destinar à comunicação pública. Neste caso, pela natureza das coisas, não se está no âmbito da chamada *cópia privada*. Portanto, tal cópia traduz um uso não autorizado da obra, punível como crime de usurpação pelo Artigo 195º, nº 1 do CDADC.

A este respeito, a lei não sofreu qualquer alteração.

## **B. OS NOVOS PROCESSOS CONTRAORDENACIONAIS**

**6.** Como se dispõe no Artigo 206º do CDADC, a competência para o "*processamento das contraordenações*" previstas naquele código é da Inspeção-Geral das Atividades Culturais - IGAC. A esta entidade devem ser remetidos os autos de contraordenação lavrados a este propósito, nos termos do Artigo 206º-A do CDADC.

Esta é uma novidade operacional, uma vez que, na vigência da lei anterior, estes casos (porque na altura tinham natureza criminal), eram investigados em inquérito, sob a direção do Ministério Público.

### **C. A CONEXÃO DA CONTRAORDENAÇÃO COM CRIMES**

**7.** Na prática, porém, ocorrem frequentemente situações em que se noticia a prática desta nova contraordenação, de comunicação pública não autorizada de videograma ou fonograma e, ao mesmo tempo, se verifica que o fonograma ou videograma em exibição é uma cópia não autorizada – porque está registado num *CD* ilegitimamente reproduzido ou numa *pen drive*, ou mesmo no disco rígido de um computador ou na memória de um telemóvel.

Nestes casos existirá concurso entre a contraordenação de comunicação pública (Artigo 195º, nº 4 do CDADC) e o crime de usurpação (Artigo 195º, nº 1 do CDADC).

**8.** Esta *nuance* operacional tem consequências processuais relevantes, uma vez que, por imposição do Artigo 38º do regime geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (Decreto Lei nº 433/82, de 27 de outubro), "*quando se verifique concurso de crime e contraordenação*", cabe ao Ministério Público dirigir o inquérito e investigar ambos. Se for o caso, será também o Ministério Público a deduzir acusação por ambas as factuais (correspondentes ao crime e à contraordenação).

### **D. UNIDADE OU SEPARAÇÃO DE PROCESSOS**

**9.** Quando as entidades de fiscalização detetarem a comunicação pública não autorizada, deverão elaborar auto de notícia pela contraordenação (artigo 195º, nº 4 do CDADC). Se além disso detetarem que a fonte (o suporte) da obra musical ou videográfica em execução/exibição é ilícita (cópia em *CD* não autorizado, *pen drive*, disco de computador ou telemóvel), devem fazer constar do mesmo auto os indícios da prática de crime de usurpação (Artigo 195º, nº 1 do CDADC).

Compete ao Ministério Público, perante os factos que lhe forem comunicados pela entidade denunciante, aferir se se está apenas perante crime ou antes perante crime e contraordenação, e neste último caso decidir pela sua tramitação conjunta, num só processo, nos termos do Artigo 38º do regime geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

**10.** Apesar de ser possível a *separação* dos mesmos, ficando a investigação pela prática de crime a cargo do Ministério Público e sendo a parte da investigação pela contraordenação remetida à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, a lei prevê diversas normas que apontam para a

tramitação conjunta de crime e contraordenação. É o caso dos Artigos 77º, 78º e 79º do regime geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

Por isso, no caso concreto, a decisão quanto à unidade ou separação dos processos (quanto ao crime de cópia não autorizada de obra musical ou videográfica, por um lado, e à contraordenação de comunicação pública não autorizada, por outro) deve ser particularmente ponderada.

**11.** Com efeito, é frequente ocorrer, neste tipo de situação fáctica, que o autor da contraordenação e o autor do crime sejam diferentes: quanto à primeira, o seu autor será em regra o estabelecimento em causa e quanto ao segundo é frequente ser, por exemplo, um *DJ*. Por vezes, pode vir a ser difícil determinar quem foi o autor do crime, porque o mesmo ocorreu em momento muito anterior ao da conduta típica do ilícito contraordenacional. Esta, por seu lado, tem em geral prova fácil, vindo geralmente pormenorizadamente descrita no auto que deu origem ao processo.

**12.** É também frequente que o responsável pela contraordenação seja uma pessoa coletiva – sendo o crime apenas suscetível de ser praticado por pessoa singular.

**13.** Acresce que, se forem noticiados factos que constituem crime e contraordenação, quanto a esta última, devem ser assegurados ao arguido as garantias que este teria no processo contraordenacional, previstas no regime geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

Será exemplo disso a possibilidade de pagamento voluntário da coima, descrita no Artigo 50º-A. Assim, quando se investigarem conjuntamente um crime e uma contraordenação, antes da dedução do despacho de acusação, deverá o Ministério Público notificar o arguido para, querendo, pagar a coima correspondente à contraordenação, nos moldes previstos naquele Artigo 50º-A. Em consequência, se o arguido o fizer, deve o processo ser arquivado nesta parte, prosseguindo apenas a acusação quanto à parte criminal.

Esta mecânica não será facilmente conciliável com a marcha geral do processo penal – designadamente, caso haja reação diferente à contraordenação e ao crime (por exemplo, se o agente confessar a prática de uma mas não do outro, ou vice-versa).

**14.** O mesmo sucederá se o Ministério Público optar pela aplicação da medida de suspensão provisória do processo, quanto ao crime.

## E. MEDIDAS PROCESSUAIS – APREENSÃO DOS SUPORTES

**15.** Em ações inspetivas, pode ocorrer, quando for detetado que as obras musicais ou videográficas exibidas estão gravadas em suportes não autorizados (*CDs, pen drive*, ou mesmo computadores ou telemóveis), que estes sejam apreendidos (por terem servido de suporte às obras usurpadas)<sup>1</sup>.

**16.** Nos termos do Artigo 201º, nº 1, do CDADC, são sempre apreendidos exemplares de obras usurpadas, *"quaisquer que sejam a natureza da obra e a forma de violação"* do direito de autor, bem como todas as *"máquinas ou demais instrumentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou de se destinarem à prática da infração"*.

Embora a norma não o refira expressamente, a epígrafe do artigo (*"apreensão e perda de coisas relacionadas com a prática de crime"*), bem como a respetiva inserção sistemática, a seguir às previsões criminais e antes das que se referem a responsabilidade civil ou a contraordenações, levam a restringir esta previsão aos casos de ocorrência de crime – e não, portanto, à prática de contraordenações.

**17.** Ou seja, nos casos em que se verifique ocorrer a nova contraordenação prevista no Artigo 195º, nº 4, não existe norma específica que legitime a apreensão de objetos relacionados com a mesma. Porém, essa falta normativa não obsta à apreensão de tais objetos, por aplicação direta do Artigo 48º-A do regime geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (Decreto Lei nº 433/82, de 27 de outubro). Esta norma prevê a apreensão provisória (para efeitos de prova) de objetos que *"serviram para a prática de uma contraordenação (...) e, bem assim, quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova"*. Recorde-se que, nesta sede, é subsidiariamente aplicável o regime geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, nos termos do Artigo 204º do CDADC.

Esta apreensão é provisória, por dever cessar logo que se tornar desnecessária *"para efeitos de prova"*, a menos que a autoridade administrativa *"pretenda declará-los perdidos"*. Tal declaração de perdimento será efetuada, *"em função da gravidade da infração, e da culpa do agente"* [Artigo 205º, nº 10, alínea a)].

Anote-se, porém, que pode ainda haver declaração de perda de *"objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de um contraordenação"*, nos moldes definidos pelo Artigo 22º do

---

<sup>1</sup> Assim já não acontecerá em caso de comunicação pública de música ou videogramas a serem executados em *streaming*, uma vez que tais obras não estarão gravadas naqueles suportes materiais. Porém, ainda assim, no caso de execução em *streaming*, haverá lugar à apreensão dos aparelhos ou equipamentos em caso de reincidência da conduta ilícita contraordenacional, por força do previsto no nº 3 do Artigo 206º do CDADC.

regime geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (se houver risco sério de que possam vir a ser utilizados na prática de crimes ou contraordenações).

**18.** Sublinhe-se que há ainda lugar a apreensão de suportes de *"fonogramas e videogramas (...), máquinas, aparelhos, equipamentos e demais instrumentos sobre os quais haja suspeita de terem sido utilizados na prática da infração"*, em caso de reincidência na prática da contraordenação – é o que resulta do nº 3 do Artigo 206º do CDADC. Neste caso, de reincidência, podem ser apreendidos os suportes daqueles fonogramas e videogramas, mesmo que não se verifique crime – ou seja, se eles mesmos forem lícitos.

**19.** Quando se investigue a prática de crime de usurpação e tenha havido apreensão de suportes de obras usurpadas, a perícia quanto aos mesmos pode ser solicitada à Inspeção-Geral das Atividades Culturais<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> IGAC - Inspeção-Geral das Atividades Culturais, Palácio Foz, Calçada da Glória, nº 9, 1250-112 Lisboa, [igacgeral@igac.pt](mailto:igacgeral@igac.pt).